



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10437.720359/2018-68
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº **9202-009.307 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrentes MARCELO KALIM E
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004, 2005

DESISTÊNCIA DO RECURSO - DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Diante de manifestação expressa do contribuinte, desistindo do recurso, não se conhece do apelo, tornando-se definitivo o crédito tributário correspondente.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.'

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, por desistência em face de pedido de parcelamento. Acordam ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado(a)), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Cuida-se de Recursos Especiais interpostos pelo contribuinte, Marcelo Kalim, e pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2202-002.167, proferido na Sessão de 19 de

fevereiro de 2013, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do dispositivo a seguir reproduzido:

Acordam os membros do Colegiado, QUANTO A MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA: por unanimidade de votos, desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%. QUANTO A EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO POR ERRO ESCUSÁVEL: por maioria de votos, negar provimento. Vencido o Conselheiro Pedro Anan Junior, que votou pela exclusão da multa de ofício. QUANTO A EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO: por maioria de votos, excluir da exigência da taxa Selic incidente sobre a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Antonio Lopo Martinez (Relator) e Nelson Mallmann, que negaram provimento ao recurso nesta parte. Designado para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga. QUANTO AS DEMAIS QUESTÕES: por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Guilherme Barranco de Souza, que provia integralmente o recurso voluntário. Manifestaram-se, quanto ao processo, o contribuinte através de seu advogado Dr. Luís Claudio Gomes Pinto, inscrito na OAB/RJ sob n.º 88.704 e a Fazenda Nacional, através de seu representante legal Dra. Indiara Arruda de Almeida Serra (Procuradora da Fazenda Nacional).

A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006, 2009

OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES.
DUPLICIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS.

Constatada a majoração artificial do custo de aquisição da participação societária alienada, mediante a capitalização de lucros e reservas oriundos de ganhos avaliados por equivalência patrimonial nas sociedades investidoras, seguida de incorporações reversas e nova capitalização, em nítida inobservância da primazia da essência sobre a forma, devem ser expurgados os acréscimos indevidos com a conseqüente tributação do novo ganho de capital apurado.

MULTA QUALIFICADA

Em suposto planejamento tributário, quando identificada a convicção do contribuinte de estar agindo segundo o permissivo legal, sem ocultação da prática e da intenção final dos seus negócios, não há como ser reconhecido o dolo necessário à qualificação da multa, elemento este constante do caput dos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502/64.

TAXA SELIC. JUROS DE MORA INCIDENTE SOBRE MULTA DE OFÍCIO.
INAPLICABILIDADE.

Os juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC não incidem sobre a multa de ofício lançada juntamente com o tributo ou contribuição, por absoluta falta de previsão legal.

O recurso do contribuinte visava rediscutir a seguinte matéria: **forma de apuração do custo de aquisição a ser considerado no cálculo do ganho de capital, relativamente à operação de alienação da participação societária do Contribuinte no Banco Pactual S/A a empresa do Grupo UBS.**

Em exame preliminar de admissibilidade, a Presidente da Câmara de origem deu seguimento ao apelo.

Deixo, todavia, de expor as razões recursais, pois observo, de plano, que o contribuinte desistiu expressamente do recurso, conforme requerimento de e-fls. 1069 a 1074.

Pelo mesmo motivo, também deixo de relatar as Contrarrazões da Procuradoria.

O recurso da Fazenda Nacional visava discutir duas matérias: desqualificação da multa de ofício; Exclusão dos juros de mora incidentes sobre a multa de ofício. Porém, em exame preliminar de admissibilidade, a Presidente da Câmara de origem deu seguimento parcial ao apelo, apenas à matéria: incidência de juros sobre multa de ofício.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que a suposta interpretação literal abraçada pelo Acórdão Recorrido é equivocada; que a verdadeira interpretação literal levaria à conclusão da incidência dos juros sobre a multa de ofício; que o art. 61, da Lei n.º 9.430, de 1996 refere-se a débitos “decorrentes de tributos e contribuições”, ou seja, débitos cuja origem remonta a tributos e contribuições; que não se ode suprimir a expressão “decorrente de...” constante do texto em vigor; que afastar a incidência de juros sobre multa frustraria totalmente a finalidade do dispositivo legal; que a partir do lançamento, o tributo e a multa são devidos pelo contribuinte e o seu não pagamento no prazo, deve ensejar a incidência de juros; que essa é a jurisprudência dos tribunais.

A contribuinte apresentou Contrarrazões nas quais propugna pela manutenção do Acórdão Recorrido com base, em síntese, nos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

Quanto ao Recurso Especial da Contribuinte, conforme relatório o contribuinte desistiu expressamente da demanda. Ocorre que tal desistência ocorreu após o exame de admissibilidade pelo presidente da Câmara de origem, que lhe deu seguimento, devolvendo o exame da matéria a este Colegiado.

Diante da desistência do recurso, todavia, não conheço do Recurso Especial do contribuinte.

O Recurso Especial da Procuradoria foi interposto tempestivamente e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, a matéria devolvida à apreciação deste Colegiado é a incidência de juros sobre a multa de ofício.

Trata-se de questão cuja solução está pacificada no âmbito deste Conselho, que, diante de reiteradas decisões, editou a Súmula n.º 108. Confira-se:

Súmula CARF n.º 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

A situação aqui tratada amolda-se perfeitamente ao caso, devendo ser aplicada a súmula.

Ante o exposto, não conheço do Recurso Especial do contribuinte, por desistência, e conheço do Recurso Especial da Procuradoria e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa